



Supremo Tribunal Federal

Ofício eletrônico nº 1102/2024

Brasília, 20 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JORGE KAJURU
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Manipulação de Jogos e
Apostas Esportivas do Senado Federal

HABEAS CORPUS 244.829 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. FLÁVIO DINO**
PACTE.(S) : **WESLEY CALLEGARI CARDIA**
IMPTE.(S) : **ANDRÉ LUÍS CALLEGARI**
COATOR(A/S)(ES) : **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**
- **CPI DA MANIPULAÇÃO DE JOGOS E APOSTAS**
ESPORTIVAS

Senhor Presidente,

De ordem, solicito a Vossa Excelência as informações requeridas no despacho/decisão de reprodução anexa.

Acompanha, ainda, este expediente cópia da petição inicial dos autos em referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61-3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Atenciosamente,

Secretaria Judiciária

Documento assinado digitalmente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

URGENTE

Distribuição por prevenção ao Exmo. Min. Flávio Dino em face do *habeas corpus* nº 244.362

ANDRÉ LUÍS CALLEGARI, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/DF sob o nº 57.206 e **MARILIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO**, brasileira, casada, advogada, regularmente inscrita na OAB/DF sob o nº 43.260, ambos com endereço profissional na SMDB Quadra 26, lote 8, casa G, Condomínio Boa Vista, Lago Sul, Brasília/DF, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 5º, inciso LXVIII, da CF/88 c/c art. 647 e 648, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, fundado no art. 105, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal, e demais cominações legais aplicáveis à espécie, impetrar a presente ordem de

HABEAS CORPUS

com pedido liminar em favor de **WESLEY CALLEGARI CARDIA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 15.378 e CPF nº 334.816.280-72, com endereço na Rua Quintino Bocaiuva 1254/501. Porto Alegre. 90440-050, consoante os fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos, requerendo seu processamento na forma da lei.

A presente ordem de *habeas corpus* é requerida em decorrência de manifesto constrangimento ilegal que lhe é imposto pelo iminente exercício de autoridade pelo Excelentíssimo Senhor Senador Federal Jorge Kajuru, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Manipulação dos Jogos e apostas esportivas.

A ilegalidade se identifica na aprovação simbólica do requerimento 102/2024¹, em 07 de agosto de 2024, que requer que o Paciente passe a figurar naquela comissão enquanto investigado, bem como a quebra do seu sigilo fiscal, bancário e telefônico no período de janeiro de janeiro de 2023 a 05 de agosto de 2024. Passo seguinte, a autoridade coatora

Assim esta impetração possui o propósito de obstar as absurdas medidas invasivas decretadas em desfavor do Paciente e, no mérito, para cassar a decisão que as decreta por total ausência de relação com o objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como ausência absoluta de fundamentação, declarando a nulidade e determinando o desentranhamento das provas eventualmente obtidas.

Seguem as razões, abundantes e mais que suficientes para o imediato deferimento da pretensão cautelar deste *writ*.

I. DA COMPETÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PERTINÊNCIA DA VIA ELEITA

A impetração do presente *writ*, que tem sede constitucional² para defesa do direito fundamental à liberdade de locomoção diante de ilegalidade ou abuso de poder, se justifica em razão dos atos praticados por membros do Senado Federal estarem sujeitos diretamente à jurisdição desta Suprema Corte, nos termos dos artigos 53, §1º e 102, inciso I, alínea *i*, da Constituição Federal.

Conforme será narrado em linhas vindouras, o Paciente possui justo e fundado receio de sofrer constrangimentos diante da sua conversão de testemunha em investigado na Comissão Parlamentar de Inquérito da Manipulação dos Jogos e Apostas Esportivas, especialmente diante de seu silêncio parcial **apenas em relação a fatos estranhos ao objeto que lastreiam sua instauração**, de modo a recorrer ao presente remédio

¹ Doc. 01.

² Constituição Federal. Artigo 5º, inciso LXVIII.

constitucional para obstar as absurdas medidas invasivas decretadas em desfavor do Paciente.

II. DO ENREDO FÁTICO

O Congresso Nacional, após a análise do requerimento nº 158/2024³, instituiu a Comissão Parlamentar de Inquérito com o escopo delimitado de “apurar fatos relacionados às denúncias e suspeitas de manipulação de resultados no futebol brasileiro, envolvendo jogadores, dirigentes e empresas de apostas.”

Durante a realização dos trabalhos, a Comissão aprovou o requerimento de nº 27/2024⁴, que determinava a convocação do ora Paciente, Wesley Callegari Cardia, ex-presidente da Associação Nacional de Jogos e Loterias, na qualidade de testemunha, para apurar pedido de propina feito por parlamentar em troca do oferecimento de contrapartidas na regulamentação do setor e de relativa proteção quanto à Comissão Parlamentar de Inquérito das Apostas Esportivas, instalada na Câmara dos Deputados. Sua oitiva foi aprazada e realizada no 06 de agosto de 2024, às 14h30.

A convocação do Paciente fugia do escopo que é objeto da CPI – manipulação dos resultados do futebol brasileiro – importando, assim, em investigação diversa da proposta quando da instituição daquela Comissão.

Afinal, conforme antecipado naquele remédio heroico e confirmado pelo ato coator, a inquirição do Paciente sobre a reportagem da revista Veja não deveria ser objeto de questionamento dos membros da CPI.

Estampado estava que se buscava outro viés de investigação, porém, **totalmente fora do objeto proposto**. Assim, dizer naquele momento que o Paciente era

³ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/162500>

⁴ Doc. 02.

testemunha soava no mínimo estranho quando a reportagem da revista Veja refere pedido de propina por parlamentar a este⁵.

E justamente por essa razão foi impetrado o *habeas corpus* nº 244.362, de relatoria de V. Exa., que, reconhecendo o quadro exposto naquele *writ*, concedeu liminarmente a ordem para: a) o direito ao silêncio a qualquer pergunta a ele dirigida; b) o direito de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou subscrever qualquer documento com tal teor; c) o direito à assistência por advogado; d) o direito de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores⁶.

Naquela assentada, ainda na condição formal de testemunha – muito embora materialmente enquanto investigado, o que se confirma diante do ato coator -, o Paciente apresentou os esclarecimentos pertinentes sobre o objeto da investigação, na qualidade de ex-presidente da Associação Nacional de Jogos e Loterias. Já quanto aos questionamentos estranhos àquela Comissão, permaneceu, de acordo com a ordem constitucionalmente concedida, em silêncio.

E por essa postura foi duramente criticado. Críticas, aliás, que extrapolaram a pessoa do Paciente e foram direcionadas à V. Exa. pelo Senador Eduardo Girão, mesmo diante de sua mais escorreta conduta, genuflecta aos preceitos da *Lex Major*, como sói acontecer.

Em represália ao silêncio do Paciente, o Senador referido em linhas anteriores apresentou o requerimento aqui indicado enquanto ato coator, sem **qualquer fundamentação idônea para tão gravosas medidas**.

De forma estapafúrdia, sem qualquer indício de ilegalidade praticada pelo Paciente– até porque este não cometeu **qualquer ato ilícito** - e sem qualquer fundamentação, requereu-se, absurdamente, a quebra do sigilo bancário, fiscal e

⁵ <https://veja.abril.com.br/brasil/apostas-a-denuncia-de-propina-em-meio-a-disputa-politica-pelosetor>

⁶ Doc. 03.

telefônico do ora Paciente, entre janeiro de 2023 e agosto do ano corrente, sob o pretenso pretexto de se possibilitar o exame sobre “fatos relacionados às denúncias e suspeitas de manipulação de resultados no futebol brasileiro”, muito embora todas as perguntas realizadas e não respondidas e que lastrearam tal vendeta **não possuíam tal teor, conforme pode-se verificar nas notas taquigráficas aqui acostadas, bem como do vídeo do ato.**

Entretanto, uma vez mais os componentes da referida Comissão, que aprovaram apenas **simbolicamente** o Requerimento 102/2024, aqui indicado enquanto ato coator, praticaram atos ilegais no sentido de investigar fatos absolutamente estranhos à apuração parlamentar e devassar a intimidade do Paciente, inclusive com expedição de ofícios às autoridades responsáveis para tanto⁷.

E tal determinação deve ser imediatamente obstada diante de sua ausência de pertinência e fundamentação.

Estabelecido o escorço fático e o cabimento deste *habeas corpus*, passa-se a expor os argumentos jurídicos que conduzirão à concessão da ordem ora postulada, a fim de sanar a ilegalidade flagrante.

No requerimento que decretou a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico do Paciente não é trazida **qualquer fundamentação idônea ou apta a alicerçar a imposição dessas constritivas medidas, atentatórias a direitos fundamentais protegidos constitucionalmente, como é o caso do sigilo de dados bancários, fiscais e telefônicos, que ofende o direito à privacidade dos dados pessoais do Paciente.**

Compreensível a dificuldade do Sen. Girão, haja vista a total ausência de elementos indiciários a revelar ligação do Paciente com o objeto apurado na Comissão Parlamentar de Inquérito em apreço.

⁷ Doc. 04.

E como cediço, qualquer decisão sem fundamentos é nula, razão porque seus efeitos, isto é, os elementos eventualmente produzidos não devem ser admitidos enquanto prova, especialmente se dissociados do objeto fundante da investigação.

O ato coator é, pois, caso inequívoco de ilegalidade na obtenção da prova, vez que a quebra do sigilo de dados bancários, fiscais e telefônicos na espécie desrespeita o quanto determinado na legislação aplicável à matéria, bem como as normas constitucionais relativas à inviolabilidade de dados e à necessidade de fundamentação das decisões judiciais.

Não se descreveu, no requerimento aprovado simbolicamente, com clareza, a situação objeto da investigação, com a descrição individualizada da conduta supostamente punível do Paciente – até porque, até seu silêncio em sede de oitiva, figurava tão-somente na condição de testemunha, a revelar que a restrição ao sigilo de seus dados foi ilegalmente decretada nesse caso em específico em clara retaliação por seu silêncio constitucionalmente acobertado.

Na hipótese deste *writ*, afigura-se que os dados eventualmente obtidos diante da expedição e envio dos ofícios às autoridades pertinentes⁸ padecem da mácula da ilicitude, porquanto a decisão que as decretou por aprovação meramente simbólica é completamente carente de fundamentos e de elementos que permitam justificar a decretação das medidas indicadas. Assim, os elementos colhidos, em seu todo, padecem de uma ilegalidade estrepitosa em dissonância flagrante com os direitos e garantias constitucionalmente consagrados.

A toda evidência, há que ser declarada a nulidade da determinação de quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico feito em relação ao Paciente, visto que não houve elementos idôneos para tanto, muito menos indícios de que qualquer relação específica com os fatos efetivamente investigados. De igual modo, deve-se determinar a sustação

⁸ Doc. 04.

dos efeitos da ilegal decisão, a fim de que o constrangimento suportado pelo Paciente seja sanado de imediato.

III. DO PEDIDO LIMINAR

Cumprido requerer, em sede liminar, a sustação de todas as medidas determinadas no bojo do requerimento aqui combatida, isto é, os elementos obtidos ou em vias de serem obtidos por determinação da quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico do Paciente devem ser suspensos e desentranhados dos autos se já colhidos.

No caso em tela, insofismável é a presença do *fumus boni iuris*, uma vez evidenciada, à saciedade, a plausibilidade da alegação de falta de fundamentos da decisão da Autoridade Coatora, verificável de plano.

Vislumbra-se, outrossim, a caracterização do *periculum in mora*, tendo em vista que, embora a ação mandamental de *habeas corpus* ostente uma tramitação mais célere do que as demais, ainda assim o Paciente poderá sofrer graves abusos ao seu direito de sigilo de dados, assim como estará exposto a toda sorte de medidas tomadas no procedimento. Daí a necessidade de suspensão da determinação em seu desfavor e que foi aprovada apenas de forma simbólica. Se não concedida a pleiteada liminar, o Paciente estará sujeito a potenciais constrangimentos no mencionado ato.

Assim, em vista dos argumentos fáticos e jurídicos ora assinalados, serve a presente para requerer, mesmo em um juízo de cognição sumária, a concessão liminar deste *writ*, para o fim de assegurar, cautelarmente, a suspensão de quaisquer atos em desfavor do sigilo dos dados fiscais, bancários e telefônicos do Paciente.

IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, impetrantes entendem que foi demonstrado à saciedade o constrangimento ilegal que em breve recairá sobre o Paciente, postulando, com fundamento nos artigos 647 e 648, I, do Código de Processo Penal, a concessão de

liminar e o processamento regular do *writ* até a final concessão da ordem, para que seja assegurado ao Paciente o sigilo de seus dados fiscais, bancários e telefônicos diante da ausência de fundamentação idônea para seu afastamento no requerimento aprovado na Comissão Parlamentar de Inquérito da Manipulação de Jogos e Apostas Esportivas na data de 07 de agosto do ano corrente.

Ainda, requer-se a suspensão das medidas adotadas por determinação do ato coator, inclusive das medidas que lhes sejam derivadas, bem como o desentranhamento de dados que eventualmente já tenham sido informados e acostados, reconhecendo-se a nulidade da decisão aqui combatida e dos elementos dela advindos.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações sejam feitas em nome de ANDRÉ LUÍS CALLEGARI, inscrito na OAB-DF sob o número 57.206, com endereço profissional em Brasília/DF, SMDB, Cj. 26, lote 8, casa G, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 12 de agosto de 2024.


André Luís Callegari
OAB/DF 57.206


Marília A. Fontenele de Carvalho
OAB/DF 43.260

HABEAS CORPUS 244.829 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO
PACTE.(S) : WESLEY CALLEGARI CARDIA
IMPTE.(S) : ANDRÉ LUÍS CALLEGARI
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO - CPI DA MANIPULAÇÃO DE JOGOS E
APOSTAS ESPORTIVAS

Habeas corpus. Ato de Comissão Parlamentar de Inquérito. CPI da Manipulação dos Jogos e Apostas Esportivas. Quebra de sigilo. Alegada falta de fundamentação idônea da medida constritiva. Pedido de liminar. Solicitação de informações.

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por André Luís Callegari em favor de Wesley Callegari Cardia contra ato do Senador Jorge Kajuru, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para investigar fatos relacionados às denúncias e suspeitas de manipulação de resultados no futebol brasileiro, envolvendo jogadores, dirigentes e empresas de apostas.

Narra a inicial que o constrangimento ilegal está consubstanciado na *“aprovação simbólica do requerimento 102/20241 , em 07 de agosto de 2024, que requer que o Paciente passe a figurar naquela comissão enquanto investigado, bem como a quebra do seu sigilo fiscal, bancário e telefônico no período de janeiro de janeiro de 2023 a 05 de agosto de 2024”* (evento 1).

Salienta que, no dia 1º.8.2024, nos autos do HC 244.362, de minha relatoria, a medida cautelar foi deferida para assegurar ao paciente, no âmbito da mencionada CPI, em sua inquirição designada para o dia 06.8.2024: *“a) o direito ao silêncio, ou seja, de não responder, querendo, a perguntas a ele dirigidas; b) o direito de não ser submetido ao compromisso de*

dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo; c) o direito à assistência por advogado durante o ato; e d) o direito de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores". Ressalta que, "ainda na condição formal de testemunha – muito embora materialmente enquanto investigado, o que se confirma diante do ato coator -, o Paciente apresentou os esclarecimentos pertinentes sobre o objeto da investigação, na qualidade de ex-presidente da Associação Nacional de Jogos e Loterias. Já quanto aos questionamentos estranhos àquela Comissão, permaneceu, de acordo com a ordem constitucionalmente concedida, em silêncio" (evento 1).

A Defesa argumenta que "em represália ao silêncio do Paciente, o Senador referido em linhas anteriores apresentou o requerimento aqui indicado enquanto ato coator, sem qualquer fundamentação idônea para tão gravosas medidas". Aduz que "o requerimento que decretou a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico do Paciente não é trazida qualquer fundamentação idônea ou apta a alicerçar a imposição dessas constritivas medidas, atentatórias a direitos fundamentais protegidos constitucionalmente, como é o caso do sigilo de dados bancários, fiscais e telefônicos". Assevera que "esta impetração possui o propósito de obstar as absurdas medidas invasivas decretadas em desfavor do Paciente e, no mérito, para cassar a decisão que as decreta por total ausência de relação com o objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito, bem como ausência absoluta de fundamentação, declarando a nulidade e determinando o desentranhamento das provas eventualmente obtidas" (evento 1). Requer, em medida liminar, a "suspensão de quaisquer atos em desfavor do sigilo dos dados fiscais, bancários e telefônicos do paciente". No mérito, pugna pela concessão da ordem de habeas corpus, para que seja "assegurado ao Paciente o sigilo de seus dados fiscais, bancários e telefônicos", com "o desentranhamento de dados que eventualmente já tenham sido informados e acostados, reconhecendo-se a nulidade da decisão aqui combatida e dos elementos dela advindos".

É o relatório.

HC 244829 / DF

Solicitem-se, **em caráter de urgência**, informações junto à autoridade apontada como coatora - Senador Jorge Kajuru, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Manipulação de Jogos e Apostas Esportivas, para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, prestar esclarecimentos sobre a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico do ora paciente, **como medida prévia ao exame da liminar**.

Após, independentemente da chegada das informações, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente